



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10166.010717/2003-81  
**Recurso n°** : 131.376  
**Acórdão n°** : 301-32.595  
**Sessão de** : 22 de março de 2006  
**Recorrente** : PONTEFIX LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PROFISSIONAIS.** Com relação à atividade, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10166.010717/2003-81  
Acórdão nº : 301-32.595

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório n.º 127.033/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida.

O contribuinte impugnou o ato declaratório em 12/08/1999 (fl. 1). Alegou que não “presta serviços”, mas sim realiza a “industrialização de produtos veterinários”, sujeitando-se, portanto, ao IPI.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: Veterinário. Vedação.

As pessoas jurídicas cujo atividade inclua a prestação de serviços profissionais de veterinário estão legalmente impedidas de optar pelo Simples.

### SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 25, contestando a decisão recorrida e juntando aos autos alteração de seu contrato social, entendendo com esta atitude sanar o impedimento legal para permanência no SIMPLES.

À fl. 31, este Conselho determinou a realização de diligência para verificação da real atividade da recorrente, cujo resultado, à fl. 47, conclui que a atividade da contribuinte é a de industrialização de produtos veterinários.

É o relatório

Processo nº : 10166.010717/2003-81  
Acórdão nº : 301-32.595

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se revela de fácil solução, em vista de que a atividade realmente desenvolvida pela recorrente não se inclui entre aquelas cujo exercício implica em vedação à permanência no SIMPLES, constantes do artigo 9º. da Lei 9.317/96.

Sem maiores delongas e por se tratar da extrema simplicidade com que se reveste a situação, decido por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator